



Decisão 00203/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 04155/2016-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JOAO LUIZ CARRARETO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA N.º 056/2014**, a contar de **01/08/2014**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

O interessado ocupava o cargo de **MOTORISTA DE ÔNIBUS**, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, tinha 60 anos de idade na data do pleito e contava com 36 anos e 07 meses de tempo de contribuição cumprindo os

requisitos de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 1.904,84**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01318/2021-4**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 03454/2021-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, suscitou a existência de tese, em repercussão geral, fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), nos seguintes termos:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Nesse sentido, como o feito foi autuado em 09/06/2016, tendo sido perpassado o prazo de 05 (cinco) anos, opinou pelo registro do feito.

Manifestou-se, ainda, pela aplicação de multa ao gestor responsável pelo IPSJON, uma vez que teria desrespeitado o prazo de diligência concedido pela relatora.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, no que diz respeito à aplicação de sanção de multa.

Em verdade, não houve desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias, concedido na Decisão Monocrática n.º 00209/2018-1, pelo gestor do IPSJON.

Conforme comprovante de recebimento extraído do sistema e-tcees, os autos foram efetivamente recebidos no IPSJON no dia 01/03/2018. Vejamos:

TCEES
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

Comprovante de recebimento
IPS - JOÃO NEIVA

Processo(s): 04147/2016-1 ✓
Destino: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva
Origem: Núcleo de Controle de Documentos
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Recebimento: 20/02/2018 15:51
Código de rastreamento: proc/0066/18

Processo(s): 04147/2016-2 ✓
Destino: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva
Origem: Núcleo de Controle de Documentos
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Recebimento: 20/02/2018 15:51
Código de rastreamento: proc/0066/18
Código de rastreamento: proc/0066/18

Processo(s): 04155/2016-4 ✓
Destino: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva
Origem: Núcleo de Controle de Documentos
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Recebimento: 20/02/2018 15:51
Código de rastreamento: proc/0066/18
Código de rastreamento: proc/0066/18
Código de rastreamento: proc/0066/18

Processo(s): 04159/2016-2 ✓
Destino: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva
Origem: Núcleo de Controle de Documentos
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Recebimento: 20/02/2018 15:51
Código de rastreamento: proc/0066/18
Código de rastreamento: proc/0066/18
Código de rastreamento: proc/0066/18

Franqueio Oficial do Estado
Comissão CRC - 018/TCO-1
01/03/18

Ainda conforme informações extraídas no sistema e-tcees, os autos foram recebidos no NCD, após o cumprimento da diligência, em 27/03/2018, ou seja, apenas 27 dias após o recebimento dos autos no IPSJON.

Portanto, não houve descumprimento ao prazo e, por consequência, não há substrato legal para a aplicação de sanção ao gestor no presente caso.

Assim sendo, dirijo parcialmente do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 14 de outubro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0203/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 056/2014**, que concede aposentadoria ao Sr. **JOÃO LUIZ CARRARETO**, a contar de **01/08/2014**, com proventos fixados em **R\$ 1.904,84**;

1.2. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente